



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

~~Ata~~ Projeto de Lei nº 013/2023
DO LEGISLATIVO

SÚMULA: "REGULAMENTA O REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - IFA, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE NO MUNICÍPIO DE PINHÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINHÃO APROVOU E EU, PREFEITO (A) MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado e recepcionado, no âmbito do Município de Pinhão/PR, a parcela extra anual, prevista nos artigos 9º-D e 9º-E, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pinhão - Paraná.

Art. 2º - Trata-se de regulamentação do pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), à título de incentivo profissional, da parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA) ou incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e de ACE, recebida anualmente do Ministério da Saúde, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política nacional de atenção básica e fortalecimento da atuação nos programas de vigilância em saúde, previsto no Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e nos já mencionados dispositivos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pelas Leis Federais nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e nº 13.708, de 14 de agosto de 2018;

§1º - O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

rateio, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE);

§2º - Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional previsto no *caput* deste artigo, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e que estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, e estejam devidamente cadastrados no Sistema de Informação do Ministério de Saúde;

§3º - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o ACS ou o ACE que no curso do período, estiver afastado, licenciado, com exceção nos casos de licença maternidade ou licença para tratamento de saúde, ou readaptado, com exclusão no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES)

Art. 3º - O pagamento dos adicionais regulados por esta lei aos ACS e ACE estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específicos para este fim.

Art. 4º - Fica definido que os recursos orçamentários de que trata este projeto, correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, advindo de recursos do Ministério de saúde.

Parágrafo único – Nos termos do §11 do art. 198 da Constituição Federal, os recursos advindos do Ministério da Saúde e destinados ao pagamento do Incentivo Financeiro Adicional não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde o dever de manter atualizado o cadastro, para que se enquadre aos requisitos para credenciamento, junto ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), e a atualização dos dados dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para que possam receber o Incentivo Financeiro Adicional.



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

Parágrafo único - Em havendo falha no cadastramento junto ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e recebimento de valores a menor da parcela relativa ao incentivo financeiro adicional, salvo novas contratações após o repasse pelo Ministério da Saúde, caberá à Secretaria Municipal de Saúde complementar o valor do repasse destinados aos profissionais.

Art. 6º- O incentivo adicional referido nesta lei não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, ou com o décimo terceiro salário ou gratificação natalina respectivos.

Parágrafo único - O valor repassado por meio desta lei não se incorporará aos vencimentos dos agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhão, 30 de outubro de 2023.

JOSÉ MARIA DINIZ PT

Vereador Proponente



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

JUSTIFICATIVA DO ~~PROJETO~~ PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 13/2023

Senhores Vereadores, considerando que o Município de Pinhão cumpre com os requisitos de credenciamento e está habilitado junto ao Ministério de Saúde para fazer jus à transferência dos incentivos financeiros federais de custeio nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do GM/MS, apresento o Projeto de Lei Municipal que trata do Incentivo Financeiro Adicional para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, a ser pago diretamente aos ocupantes dos referidos cargos.

A parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal nº 12.994, alterada pela Lei nº 13.708/2018, visa estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Sobre o incentivo financeiro adicional para os ACS prevê a portaria: que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.

O valor do incentivo adicional será transferido do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, em uma única parcela, no último trimestre de cada ano.

O valor a ser transferido a título do incentivo tratado neste artigo será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no mês de agosto de cada ano

Como os recursos financeiros federais ingressam no Fundo Municipal



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

da Saúde, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, o Poder Executivo Municipal não necessitaria de autorização legislativa para repassar os valores diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, mas para garantir esse direito líquido e certo é importante a aprovação de uma lei municipal para que não haja divergências de entendimento, ficando assegurado nas alternâncias de administrações.

Importante ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional nº 120/2022, os valores relativos ao piso salarial nacional dos ACS e ACE, repassado pelo Governo Federal deixa de integrar o índice de pessoal da Administração Pública, que arcará somente com os encargos trabalhistas:

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Diante do exposto, e certo do costumeiro comprometimento desta Câmara de Vereadores é que pedimos apreciação e aprovação deste Projeto de Lei

Pinhão 30 de Outubro de 2023

Gabinete do vereador proponente JOSÉ MARIA DINIZ (PT)

JOSÉ MARIA DINIZ PT

Vereador Proponente